

Desde a I Legislatura até hoje, no processo de eleições das Assembleias do Povo, os moçambicanos foram aprendendo a exercer o poder num quadro democrático, descobriram como consolidar o respeito mútuo e tolerância, erigiram as bases dum pluralismo de opinião, salutar para o progresso da sociedade.

Os deputados, por ocasião do encerramento dos trabalhos da III Legislatura entendem que é justo:

1. Saudar o Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano, que ao longo das dezoito sessões acompanhou os trabalhos parlamentares contribuindo decisivamente para a aprovação do multipartidarismo na Constituição de 1990, a aceitação do Acordo Geral de Paz, a amnistia e importantes outros documentos, que servem a causa da paz e reconciliação nacional.

2. Saudar o Primeiro-Ministro, Dr. Mário da Graça Machungo e os membros do Conselho de Ministros, pelas propostas conducentes à progressiva recuperação económica e social do país, em condições extremamente difíceis. As iniciativas de lei do Conselho de Ministros estabeleceram bases seguras para a afirmação dum empresariado nacional responsável e uma economia de mercado, que integra a dimensão social.

3. Saudar o Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos e a Comissão Permanente da Assembleia da República, que ao longo de oito anos com sabedoria, prudência e firmeza prepararam e dirigiram os trabalhos, garantindo o sucesso da III Legislatura.

4. Saudar os funcionários da Assembleia, pela qualidade e dedicação do seu trabalho.

5. Saudar e agradecer aos cidadãos moçambicanos pela confiança que depositaram nos seus mandatários, os deputados do povo.

Aprovada por aclamação pela Assembleia da República a 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Moção

No dia 16 de Agosto de 1994, num ambiente carregado de emoção, realizou-se em Maputo, a cerimónia solene da extinção das FAM/FPLM, em cumprimento do Protocolo IV do Acordo Geral de Paz.

A gloriosa história escrita pelas FAM/FPLM desde a sua criação, constitui uma verdadeira epopeia que transcende a geração daqueles que, com elevado espírito patriótico, nela participaram.

Com efeito, as FPLM, criadas pela Frente de Libertação de Moçambique — FRELIMO, visavam a libertação da Pátria ocupada e do Povo moçambicano oprimido pelo colonialismo português, uma vez esgotadas todas as possibilidades de um acordo pacífico e negociado para a autodeterminação do povo moçambicano e independência de Moçambique.

Assim, a 25 de Setembro de 1964, incarnando as mais legítimas aspirações do povo moçambicano, as FPLM, desencadearam a luta vitoriosa de libertação nacional que culminou com a proclamação da independência nacional a 25 de Junho de 1975.

Foram 10 longos e duros anos de luta, sacrifícios e grande abnegação voluntária e generosamente consentidos pelos soldados e quadros guerrilheiros das FPLM por

uma causa tão justa e legítima, como foi a conquista da independência nacional.

As sucessivas guerras que se abateram sobre o nosso país e sobre o nosso povo, exigiram das FAM/FPLM, novos sacrifícios a que corresponderam com a mesma coragem e determinação, em defesa da soberania e integridade territorial da República de Moçambique.

Hoje, extintas, a gesta heróica das FAM/FPLM, a sua audácia lúcida de jovens criando o futuro, a sua coragem, o seu humanismo, o seu patriotismo, viverão para sempre nas novas gerações como património histórico-cultural, como virtudes criadoras do povo moçambicano.

Consciente do glorioso papel desempenhado pelas FAM/FPLM, a Assembleia da República, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária, decide:

1. Saudar calorosamente as FAM/FPLM e expressar o reconhecimento da Pátria pela sua coragem e determinação que permitiram a afirmação do povo moçambicano e a inscrição do nosso país na Comunidade das Nações, como um Estado livre, independente e soberano.

2. Prestar justa homenagem a todos quantos, em defesa dos interesses legítimos do povo moçambicano e dos imperativos da nossa pátria, tomaram no cumprimento da nobre missão.

3. Saudar com profunda emoção o povo moçambicano pelo carinho e solidariedade que sempre prestou aos soldados, sargentos, e oficiais das FAM/FPLM, quer durante a luta de libertação nacional, quer no decurso das sucessivas guerras movidas contra a nossa Pátria logo depois da proclamação da independência nacional.

4. Saudar o Governo pelas medidas já tomadas em favor dos soldados hoje desmobilizados e recomendar que continue a sua acção visando assegurar a sua inserção na vida civil e a sua formação profissional com vista a um futuro de bem-estar.

Aprovada por aclamação pela Assembleia da República a 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/94

de 1 de Setembro

A costa da República de Moçambique, rica em recursos económicos, carece de uma fiscalização efectiva que deve ser exercida para a prevenção do seu uso descontrolado ou ocorrência de despejos e ou derrames de produtos poluentes que possa perigar a vida humana e o meio ambiente marinho.

O aumento do tráfego marítimo resultante da crescente actividade de transporte marítimo de passageiros, carga e da pesca e a prevalência de segurança marítima precária reclamam a criação de um Serviço de Administração e Fiscalização Marítima adequado, com vista a uma melhor salvaguarda da vida humana e bens materiais no mar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, também designado abrevia-

damente por SAFMAR, cujo Estatuto Orgânico vai em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

2. O SAFMAR é uma instituição de âmbito nacional dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e subordina-se ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2. Para a prossecução das suas actividades o SAFMAR organiza-se em Departamentos, ao nível central, em Administrações Marítimas e Delegações Marítimas ao nível territorial.

Art. 3. A divisão das áreas de jurisdição das Administrações Marítimas e Delegações Marítimas será fixada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.

Art. 4 — 1. São extintas as Capitánias dos Portos, sendo as suas actividades integradas no SAFMAR.

2. O pessoal do quadro e o património das extintas Capitánias dos Portos transitam para o SAFMAR.

3. O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará por despacho quais os funcionários fora do quadro das extintas Capitánias dos Portos que transitam para o SAFMAR.

Art. 5. São revogadas todas as disposições legais anteriores que sejam contrárias ao disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima — SAFMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e fins

1. O Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, abreviadamente designado por SAFMAR, é uma instituição dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa destinada ao exercício da autoridade marítima visando a aplicação e execução das normas de segurança, fiscalização, prevenção e combate a poluição nas águas sob a jurisdição da República de Moçambique.

2. O SAFMAR subordina-se ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 2

Âmbito de jurisdição

Encontram-se sujeitos à autoridade do Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, nos termos do presente Estatuto:

- As embarcações nacionais afectas ao comércio marítimo, à pesca, recreio e qualquer outra construção flutuante, quer nas águas jurisdicionais, quer nas águas internacionais;
- Os inscritos marítimos, bem como os indivíduos cujas profissões estejam sujeitas à jurisdição da autoridade marítima;
- As actividades marítimas no que respeita as condições de segurança e controlo da poluição do meio ambiente marinho;

d) As embarcações de pavilhão estrangeiro, em águas territoriais da República de Moçambique.

ARTIGO 3

Atribuições do SAFMAR

Constituem atribuições do SAFMAR, a administração e fiscalização das actividades marítimas nas águas jurisdicionais da República de Moçambique, designadamente:

- Exercer a autoridade marítima nas áreas de jurisdição marítima, lacustre, fluvial e no domínio público marítimo;
- Exercer o controlo sobre as Embarcações Inscritos marítimos nacionais, onde quer que estejam e, bem assim, sobre as embarcações estrangeiras quando nas águas territoriais;
- Participar na elaboração das normas do trabalho marítimo e zelar pela sua aplicação.

CAPÍTULO II

Da organização do SAFMAR

SECÇÃO I

Estrutura orgânica do SAFMAR

ARTIGO 4

Órgãos centrais

1. Para a prossecução das suas atribuições o SAFMAR organiza-se em Departamentos, ao nível central e, em Administrações e Delegações Marítimas, ao nível territorial.

2. A estrutura orgânica do SAFMAR, ao nível central é constituída pelos seguintes órgãos:

- Direcção;
- Departamento de Administração e Finanças;
- Departamento de Segurança Marítima (Navios, Comunicações Marítimas e Inscritos Marítimos);
- Departamento de Fiscalização Marítima.

SECÇÃO II

Órgãos territoriais

ARTIGO 5

Administrações e Delegações Marítimas

1. Ao nível territorial o SAFMAR é constituído pelos seguintes órgãos:

- Administrações Marítimas;
- Delegações Marítimas.

2. As Administrações Marítimas classificam-se em Administrações de 1.ª e de 2.ª classes.

3. As Administrações Marítimas subordinam-se ao Director do SAFMAR e coordenam com Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações, no exercício das suas funções.

ARTIGO 6

Delegações Marítimas

1. As Delegações Marítimas são criadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal, dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

2. As Delegações Marítimas subordinam-se as Administrações Marítimas com jurisdição na respectiva área.

ARTIGO 7

Nomeações

1. O Director e o Director-Adjunto do SAFMAR são nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Os Administradores Marítimos são nomeados e exonerados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Director do SAFMAR.

3. Os Delegados Marítimos são nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Director do SAFMAR, ouvido o Administrador Marítimo respectivo.

SECÇÃO III

Competências dos órgãos

ARTIGO 8

Direcção

1. São competências da Direcção:

- a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente a actividade do SAFMAR;
- b) Assegurar o cumprimento das normas de certificação de navegabilidade das embarcações e competência profissional dos inscritos marítimos, bem como das condições de trabalho, habitabilidade e alojamento a bordo das embarcações;
- c) Aprovar o tipo, controlar a qualidade e estabelecer a quantidade dos meios de segurança e salvação a bordo das embarcações;
- d) Instruir os inquéritos e os processos de infracções marítimas e os relativos aos crimes marítimos e remetê-los ao tribunal competente, se for caso disso;
- e) Assegurar a comunicação entre os navios e as estações costeiras visando a salvaguarda da vida humana no mar;
- f) Dirigir e Coordenar as operações de socorro, busca e salvamento marítimo com outras entidades;
- g) Promover e coordenar acções de prevenção e combate a poluição marítima;
- h) Aprovar os planos de construção e de modificação de embarcações;
- i) Exercer o controle sobre as condições de segurança e navegabilidade das embarcações;
- j) Submeter a decisão superior as propostas de legislação relativas à matéria do domínio da Administração Marítima;
- l) Submeter propostas de lei.

ARTIGO 9

Departamento de Administração e Finanças

São competências do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Zelar pelo cumprimento da regulamentação relativa a correcta utilização do património do Estado, seu registo e conservação;
- b) Promover e assegurar a cobrança e arrecadação das taxas e emolumentos devidos por prestação de serviços e, bem assim da aplicação das multas por transgressões marítimas;
- c) Propor, executar e controlar os orçamentos de funcionamento, de investimento e fazer à respectiva prestação de contas;
- d) Exercer a gestão do pessoal do SAFMAR e outras actividades inerentes;
- e) Planificar e aprovisionar os recursos materiais necessários;
- f) Garantir a higiene e segurança física nos locais de trabalho.

ARTIGO 10

Departamento de Segurança Marítima

São atribuições do Departamento de Segurança Marítima:

- a) Proceder a inscrição marítima dos indivíduos sujeitos ao respectivo registo e manter o respectivo cadastro actualizado;
- b) Manter actualizado o registo de embarcações;
- c) Emitir certificados de segurança de navegabilidade e outros documentos relativos as embarcações;
- d) Avaliar a competência profissional dos marítimos;
- e) Elaborar e manter actualizado o cadastro técnico das embarcações;
- f) Compilar e manter actualizadas as estatísticas dos sinistros e acidentes marítimos;
- g) Assegurar e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;
- h) Fazer vistorias e inspecções das embarcações nacionais, onde quer que estejam e, bem assim, exercer o controle das embarcações estrangeiras quando nas águas territoriais.

ARTIGO 11

Departamento de Fiscalização Marítima

São competências do Departamento de Fiscalização Marítima:

- a) Supervisar a pilotagem nos portos verificando se a mesma se realiza em condições técnicas de segurança e tomar ou propor medidas correctivas sempre que se mostre necessário;
- b) Controlar a operacionalidade da sinalização marítima, costeira e portuária, destinada a prevenir a navegação da proximidade da terra, baixios ou outros perigos;
- c) Controlar o manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades;
- d) Promover a divulgação e implementação da legislação marítima vigente do País;
- e) Zelar pela aplicação das normas do trabalho marítimo.

ARTIGO 12

Administrações Marítimas

São competências das Administrações Marítimas:

- a) Exercer a autoridade Marítima na área de sua jurisdição e no domínio público marítimo;
- b) Fiscalizar as actividades nas águas navegáveis da sua jurisdição;
- c) Assegurar a aplicação e o cumprimento da legislação marítima nas áreas da sua jurisdição;
- d) Proceder a inscrição dos marítimos;
- e) Outras que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 13

Delegações Marítimas

O disposto no artigo anterior aplica-se às Delegações Marítimas em relação às áreas sob a sua jurisdição.

SECÇÃO IV

Órgãos colectivos

ARTIGO 14

Enumeração

No SAFMAR funcionam os seguintes órgãos colectivos:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Técnico;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 15

Conselho de direcção

1. O Conselho de Direcção é dirigido pelo director do SAFMAR, e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefe de Departamento.

2. Outros quadros poderão participar no Conselho de Direcção quando convocados pelo Director do SAFMAR.

3. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta permanente da direcção e de acompanhamento das actividades e funcionamento do SAFMAR.

4. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 16

Conselho técnico

1. O Conselho Técnico é dirigido pelo Director do SAFMAR e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento do SAFMAR;
- d) Representante do Ministério do Interior;
- e) Representante do Ministério da Justiça;
- f) Representante do Ministério do Trabalho;
- g) Representante do Ministério das Finanças;
- h) Representante do Ministério da Defesa Nacional;
- i) Representante do Ministério da Saúde;
- j) Representante do Ministério da Indústria e Energia;
- k) Representante do Ministério da Construção e Águas;
- l) Representante da Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil;
- m) Representante da Secretaria de Estado das Pescas;
- n) Representante dos Portos;
- o) Representante da Comissão Nacional do Meio Ambiente.

2. Quadros de outras instituições, quando se justifique, poderão ser convidados pelo Director do SAFMAR.

3. Os representantes referidos no ponto 1 deste artigo serão designados pelos dirigentes da respectiva área de actividade.

4. Compete ao Conselho Técnico dar parecer sobre assuntos do SAFMAR que careçam de harmonização intersectorial e propor as medidas julgadas necessárias.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que razões ponderosas o exijam.

ARTIGO 17

Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Director do SAFMAR, e tem a seguinte composição:

- a) Director;

- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Administradores Marítimos.

2. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta da direcção e de acompanhamento das actividades e do funcionamento do SAFMAR.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

4. Membros do Conselho Técnico e quadros de outras instituições poderão ser convidados pelo Director do SAFMAR quando se justifique.

CAPÍTULO III

ARTIGO 18

Receitas e despesas

1. Constituem receitas próprias do SAFMAR as seguintes:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) 30 % das receitas provenientes da cobrança dos serviços prestados;
- c) 25 % das receitas provenientes do licenciamento e exploração de actividades exercidas na área do Domínio Público Marítimo;
- d) 30 % das receitas provenientes da venda de material abatido por incapacidade para os serviços;
- e) 20 % das receitas provenientes das pesquisas e recuperação dos salvados do mar;
- f) Dotações do Fundo da Marinha;
- g) Doações;
- h) 35 % das receitas provenientes da prestação de serviços de assistência e salvação por barcos estrangeiros;
- i) 20 % das receitas provenientes da venda das embarcações aprisionadas.

2. Constituem despesas do SAFMAR:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao funcionamento e exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19

Regime aplicável ao pessoal

O pessoal do quadro do SAFMAR rege-se pelas normas da legislação aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 20

Regulamento interno

O SAFMAR elaborará o seu Regulamento Interno e o submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de seis meses contados da data de publicação deste Estatuto.

Decreto n.º 35/94

de 1 de Setembro

Na sequência da adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos